



PROJETO DE LEI Nº 010, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO

EM 16/03/2026

VOTAÇÃO 7 x 0

Presidente

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Agrestina o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal nas matérias relacionadas ao desenvolvimento econômico local.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico tem por finalidade:

I – formular, propor, acompanhar e avaliar políticas públicas de desenvolvimento econômico sustentável do Município;

II – incentivar a geração de emprego e renda;

III – promover a articulação entre o Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil organizada;

IV – fomentar o empreendedorismo, a inovação, o cooperativismo e a economia solidária;

V – estimular a atração de investimentos e o fortalecimento dos setores produtivos locais;

VI – acompanhar a execução de programas municipais relacionados ao desenvolvimento econômico;

VII – propor diretrizes para concessão de incentivos fiscais e econômicos, observada a legislação vigente.

APROVADO

EM 23/03/2026

VOTAÇÃO 9 x 0

Presidente



CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao CMDE:

- I – propor ao Poder Executivo diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico;
- II – emitir pareceres sobre projetos de lei e atos normativos relacionados ao desenvolvimento econômico;
- III – acompanhar a implementação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual no que se refere às ações de desenvolvimento econômico;
- IV – propor medidas de desburocratização e melhoria do ambiente de negócios;
- V – promover estudos técnicos e diagnósticos sobre a economia local;
- VI – incentivar parcerias público-privadas e cooperação institucional;
- VII – acompanhar políticas de incentivo às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CMDE será composto por membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, assegurada a paridade entre Poder Público e sociedade civil organizada.

§1º O Conselho será composto por, no mínimo, 10 (dez) membros, observada a seguinte representação:

- I – Representantes do Poder Executivo Municipal:
 - a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
 - b) Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
 - c) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
 - d) Secretaria de Desenvolvimento Social e Direito da Cidadania;



e) Secretaria Municipal de Educação.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Associação Comercial e Empresarial local - CDL;

b) Representantes da indústria e/ou comércio;

c) Representantes do setor têxtil;

d) Representantes do setor agrícola e agropecuário;

e) Representantes de Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§2º Os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser os Secretários Municipais ou Pessoas/Servidores lotados nas Secretarias, escolhidas por eles e nomeados pelo Prefeito.

§3º Nas ausências ou impedimentos, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes, indicados e nomeados conjuntamente com estes.

§4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§5º A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, exercer à Presidência do CMDE, sendo o Vice-Presidente e o Secretário Executivo, escolhido dentre os demais membros, em votação, conforme disposto em Regimento Interno.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por maioria simples de seus membros.

Art. 7º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de metade mais um.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal prestará apoio técnico, administrativo e estrutural necessário ao funcionamento do Conselho.



CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por lei específica, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a financiar programas, projetos e ações aprovados pelo CMDE.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Março de 2026.



JOSUE MENDES DA SILVA

- Prefeito -



Agrestina-PE, 02 de março de 2026.

Ofício GP nº. 044/2026.

Exmo. Senhor
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina-PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
04103/2026 nº 074

Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 010/2026.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, encaminho à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei nº 010/2026**, que "**Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências.**"

A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Agrestina/PE, ferramenta fundamental de governança participativa e planejamento estratégico do desenvolvimento econômico local. Com efeito, trata-se de medida que se apresenta fundamental para o crescimento econômico local.

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como em respeito à Legislação Federal e as demais legislações aplicáveis ao ato, requer a **apreciação da proposição**, aguardando, conseqüentemente a **aprovação** do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSUE MENDES DA SILVA
Prefeito



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 010, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Agrestina/PE, instrumento fundamental de governança participativa e planejamento estratégico do desenvolvimento econômico local.

A Constituição Federal estabelece que o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174), sendo o Município ente federativo competente para promover o desenvolvimento local (art. 30, I e II).

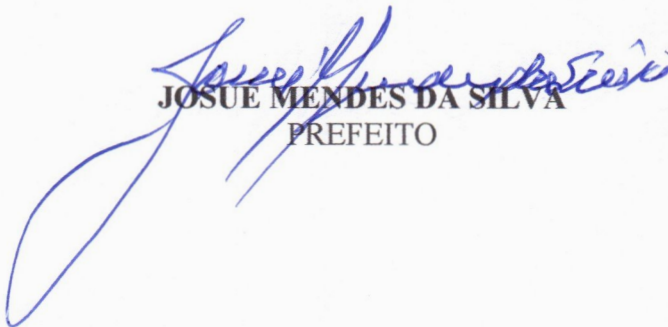
A criação do Conselho permitirá:

- Maior integração entre poder público e setor produtivo;
- Planejamento estruturado do crescimento econômico;
- Incentivo à formalização e fortalecimento das micro e pequenas empresas;
- Transparência e controle social das políticas de incentivo econômico;
- Estímulo à inovação e sustentabilidade.

O Município de Agrestina possui vocação agrícola, comercial e de serviços que demanda política estruturada e permanente de desenvolvimento econômico, sendo o Conselho instrumento adequado para consolidação dessas diretrizes.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Março de 2026.


JOSUE MENDES DA SILVA
PREFEITO





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de lei municipal que visa instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), no âmbito do Poder Executivo em matérias de desenvolvimento econômico local. Viabilidade jurídica, constitucionalidade e compatibilidade com o interesse público.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Agrestina encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 010/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Agrestina/PE à Câmara Municipal em 02 de março de 2026, o qual institui o CMDE no âmbito municipal, composto por no mínimo 10 membros (com paridade entre Poder Público e sociedade civil), define suas finalidades (formular políticas de desenvolvimento econômico sustentável, incentivar emprego e renda, promover articulações etc.), competências (propor diretrizes, emitir pareceres, acompanhar PPA/LDO/LOA etc.), estrutura, funcionamento, e autoriza a criação de Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico por lei específica.



O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Projeto de Lei nº 010/2026, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Agrestina/PE, que visa instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE).

Acompanha mensagem justificativa destacando governança participativa, planejamento estratégico e integração com setores produtivos, em consonância com arts. 174 e 30, I e II, da CF/88.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

1. Competência legislativa municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988,



competem aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A criação e organização de conselhos municipais voltados à formulação e fiscalização de políticas públicas insere-se no âmbito do interesse local, especialmente no tocante ao desenvolvimento econômico municipal. A proposição, portanto, respeita a competência legislativa do Município.

Destarte, a iniciativa do Projeto de Lei nº 010/2026 é do Prefeito, como determinada o art. 53, III, da Lei Orgânica Municipal, competindo-lhe dispor sobre organização administrativa e promoção do desenvolvimento econômico (art. 4º, I; art. 53, XII).

2. Constitucionalidade e Legalidade Formal

O Projeto de Lei nº 010/2026 não apresenta nenhum vício formal aparente: tramitação via Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme ofício de encaminhamento.

Noutro norte, a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), como órgão colegiado consultivo e deliberativo em sua competência, alinha-se à gestão participativa preconizada na CF/88 (art. 1º, par. único) e Lei Orgânica do Município (art. 93º, par. único, I, planejamento econômico com participação), respectivamente, como pode ser observado abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 93 - O Município no limite de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, **promoverá o desenvolvimento econômico**, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, **com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem estar da população.**

Parágrafo Único - Para atender a estas finalidades, o **Município:**

I - **planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado**, através, prioritariamente:

- a) do incentivo à produção agropecuária;
- b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;
- c) da fixação do homem no campo;
- d) do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresas novas, de médios e grandes portes;
- e) da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- f) de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



- g) da aquisição de terrenos rurais destinados à agricultura de subsistência para que sejam utilizados por pessoas que não possuam terras durante a época do plantio.
(grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 010/2026, determina, ainda, que os integrantes CMDE exercerão mandatos de 2 anos (com recondução), com a função sendo exercida de forma gratuita (serviço público relevante) e paridade, entre Poder Público e sociedade civil, atendendo aos princípios republicanos e de impessoalidade (CF/88, art. 37).

3. Princípios Constitucionais e Administrativos Aplicáveis

A proposta coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao buscar a harmonização normativa e a ampliação dos mecanismos de participação social.

4. Aspectos Orçamentários e Financeiros

Não haverá impacto orçamentário imediato, mesmo o Conselho funcionando com o apoio técnico e administrativo prestado pelo Poder Executivo Municipal (art. 8º, PL), uma vez que, o múnus exercido pelos conselheiros será de forma não remunerada.

Nesta senda, a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá ser feita por lei específica (art. 9º, PL), devendo ser compatível com a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) – principalmente com o estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, LRF) – devendo ser compatível, ainda, com o PPA, a LDO e a LOA.

5. Análise de Mérito Administrativo



O Projeto de Lei nº 010/2026 define as finalidades e competências do CMDE em seus arts. 2º e 3º. Devendo, o respectivo Conselho, promover desenvolvimento local sustentável, articulando Poder Público, iniciativa privada e sociedade, sem extrapolação de competências municipais.

A composição paritária entre Poder Público e sociedade civil (art. 4º, PL) favorece um controle social maior e garante transparência aos trabalhos exercidos pelos conselheiros.

Por fim, a regulamentação da Lei no prazo de 90 dias (art. 10º, PL), bem como, a elaboração e aprovação do regimento interno pelo CMDE (art. 3º, VIII, PL), são determinações apropriadas para o cumprimento adequado das funções do Conselho.

CONCLUSÃO

A criação do CMDE, como órgão colegiado paritário de caráter consultivo-propositivo, fortalece a governança participativa e o planejamento estratégico local, sem onerar o erário imediato (gratuidade dos membros e apoio administrativo pelo Executivo – art. 4º, §5º, e art. 8º do PL), respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput).

Diante do exposto, conclui-se pela plena viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 010/2026, por ausência de vícios formais, materiais ou de inconstitucionalidade, alinhando-se perfeitamente aos arts. 30, I, da CF/88 (competência municipal para assuntos de interesse local e promoção do desenvolvimento urbano), 174 (Estado como agente regulador da atividade econômica) e 1º, parágrafo único (participação popular na gestão pública), bem como aos arts. 4º, I e XXI, e 93º, parágrafo único, I, da Lei Orgânica Municipal (legislação sobre interesse local, incentivo ao turismo e



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

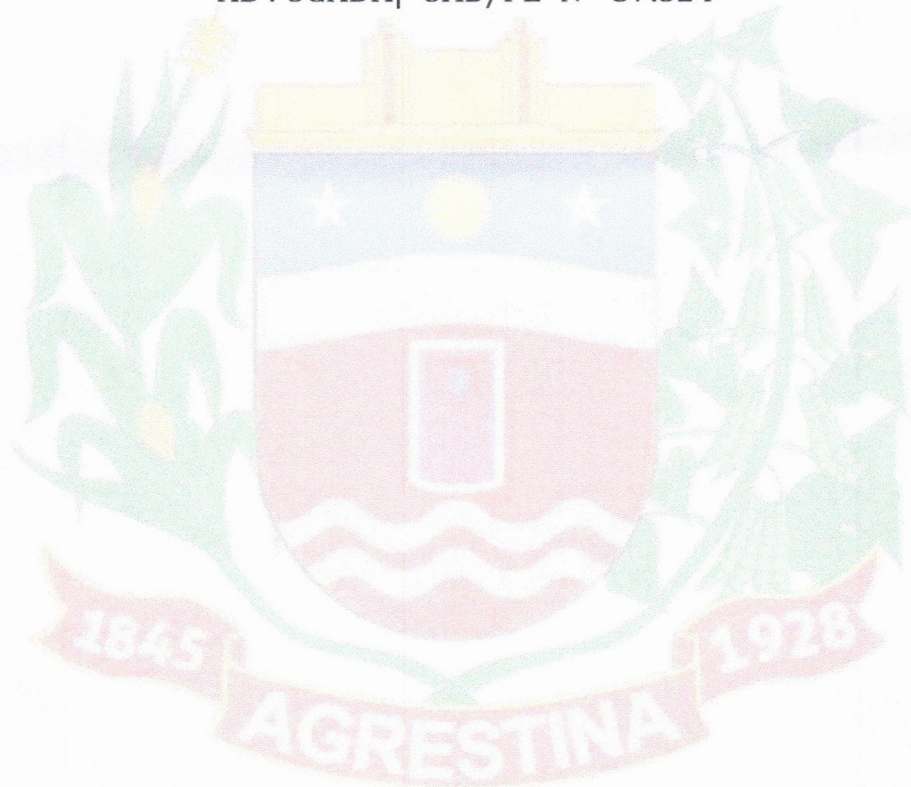
planejamento econômico com participação da comunidade).

A iniciativa revela-se tecnicamente adequada, normativamente compatível com a legislação federal vigente e coerente com os princípios democráticos e participativos, sendo recomendável sua regular tramitação e deliberação no âmbito da Câmara Municipal.

Agrestina/PE, em 16 de março de 2026.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 010/2026**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico- CMDE no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências.

PARECER

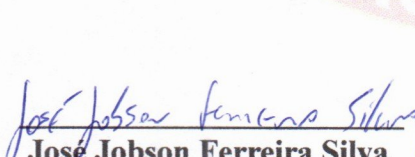
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei N° 010/2026**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que fica instituído, no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico- CMDE, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal nas matérias relacionadas ao desenvolvimento econômico local.

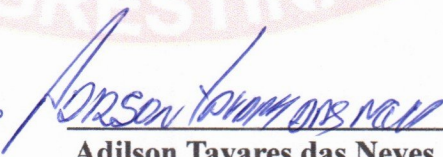
Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

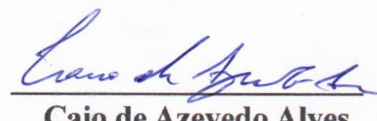
O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 16 de março de 2026.


José Jobson Ferreira Silva
Presidente da Comissão


Adilson Tavares das Neves
Relator


Caio de Azevedo Alves
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer **Projeto de Lei Nº 010/2026**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico- CMDE no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 010/2026**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que fica instituído, no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico- CMDE, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal nas matérias relacionadas ao desenvolvimento econômico local.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 16 de março de 2026.

Caio de Azevedo Alves
Presidente da Comissão

Josenildo Nery da Silva
Relator

Edson Pedro da Silva
Membro